

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.001219/00-88
Recurso nº : 131.896
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : DESTILARIA ATENAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.189

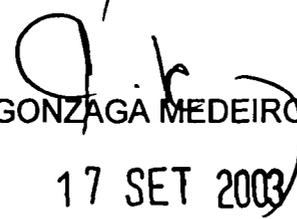
CSLL - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - *COISA JULGADA* - A relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC. A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros (STF). A *coisa julgada* em matéria tributária não produz efeitos além dos princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA ATENAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001219/00-88

Acórdão nº : 105-14.189

Recurso nº : 131.896

Recorrente : DESTILARIA ATENAS LTDA.

RELATÓRIO

DESTILARIA ATENAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, consubstanciada no Acórdão de fls. 83/87, do qual foi cientificada em 23/07/2002 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 90-v), por meio do recurso protocolado em 21/08/2002 (fls. 92).

Contra a contribuinte acima foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/05, no qual foi formalizada a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, na determinação da aludida contribuição relativa a diversos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 (exercício financeiro de 1996), tanto a maior em relação ao saldo existente no mês da compensação, quanto em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração aos artigos 2º, da Lei nº 7.689/1988, 58, da Lei nº 8.981/1995, e 12 e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 52/56), instruída com os documentos de fls. 57 a 74, a autuada se insurgiu contra o lançamento, com base nos argumentos a seguir sintetizados:

1. alega que há mais de sete anos se acha desobrigada do recolhimento da CSLL, em razão de decisão judicial com trânsito final;

2. de acordo com os documentos que anexa, resta comprovado que a Impugnante ingressou, em maio de 1989, com uma ação ordinária objetivando que fosse declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento da CSLL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001219/00-88

Acórdão nº : 105-14.189

instituída pela Lei nº 7.689, de 15/12/1988, a qual foi julgada procedente na primeira instância;

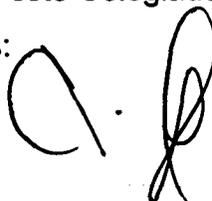
3. referida sentença foi confirmada pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo a Fazenda Nacional, sem sucesso, interposto recursos especial e extraordinário contra o correspondente acórdão, que transitou em julgado, sendo os respectivos autos definitivamente baixados em julho de 1999;

4. dessa forma, se afigura ilegal a autuação fiscal levada a efeito nos presentes autos, por contrariar declaração judicial preexistente, configurada na decisão passada em julgado, reconhecendo a inexistência da aludida relação jurídica, que a obrigaria ao pagamento da CSLL, instituída pela Lei nº 7.689/1988.

Em Acórdão de fls. 83/87, o lançamento foi considerado procedente pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, a qual entendeu que o crédito tributário de que se cuida não se acha contemplado no processo com decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista que o relator da Apelação Civil nº 90.01.05148-0-MG, no trecho transcrito no voto condutor do aresto recorrido, afirma que se trata de ação objetivando a declaração do direito de não pagar a exigência referente ao exercício de 1989, ano-base de 1988, do tributo instituído pela Lei nº 7.689/1988, em virtude de ser ilegal a cobrança da contribuição social antes de decorridos noventa dias da sua instituição, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Diz ainda o acórdão guerreado que, de acordo com o artigo 105, do Código Tributário Nacional, deveria a autuada ter observado a norma contida no 16, da Lei nº 9.065, de 1995, a qual trouxe para o ordenamento jurídico, novas regras pertinentes à compensação de bases negativas da CSLL a partir do ano-calendário de 1995.

Através do recurso voluntário de fls. 93/105, instruído com os documentos de fls. 106 a 155, a Contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, alegando, em síntese, as seguintes razões:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001219/00-88

Acórdão nº : 105-14.189

1. afirma ser equivocada a decisão de primeiro grau, ao se fundamentar em trecho do relatório do Juiz Leite Soares, que não se coaduna com o pedido inicial da Impetrante, o qual reivindicou de forma abrangente a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a União Federal, quanto à exigência do pagamento da CSLL nos termos da Lei nº 7.689, de 1988, não se referindo a determinado período, como enfatizado pelo relator do acórdão guerreado;

2. conforme trechos transcritos e cópias dos julgados que acosta aos presentes autos, as decisões prolatadas no processo judicial reconheceram a aludida inexistência de relação jurídica, por vícios de inconstitucionalidade da lei que criou a contribuição de que se cuida, devendo a Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte ter se reportado à ementa do julgado relatado pela citada autoridade judicial, e não, aos dois primeiros parágrafos de seu relatório;

3. a Recorrente historia todos os passos processuais da ação judicial por ela impetrada contra a exigência da CSLL, até à negativa ao seguimento do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), e à ausência de manifestação do representante da União, o que levou ao trânsito em julgado do acórdão da lavra do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região;

4. a seguir, passa a discorrer acerca da imutabilidade da decisão transitada em julgado, que determinou a não incidência da CSLL sobre as suas atividades, invocando o disposto no inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil e nos artigos 467 e 468, do Código do Processo Civil (CPC) e, se ancorando em textos doutrinários, conclui que se acha amparada na decisão judicial com trânsito em julgado, o que a desobriga de recolher a aludida contribuição, inclusive no ano-calendário de 1995, objeto da presente exação;

5. censura o posicionamento da Fazenda Nacional, em julgados emanados de seus órgãos de jurisdição administrativa, que afastam a ocorrência da *coisa julgada*, fundamentando-se no pronunciamento definitivo do STF, acerca da constitucionalidade da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001219/00-88

Acórdão nº : 105-14.189

Lei nº 7.689, de 1988, na alegada alteração legislativa posterior e na tese de que os efeitos da *coisa julgada* devem se conter nos limites da lide, não se estendendo às relações jurídicas de direito tributário de natureza continuativa, argumentando o seguinte:

a) as decisões do STF foram dadas em recursos extraordinários e não, em ação declaratória de constitucionalidade ou em ação direta de inconstitucionalidade, que eram facultadas à Fazenda Nacional e se constituíam no remédio jurídico para afastar a ocorrência da *coisa julgada*;

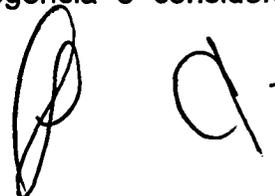
b) as alegadas alterações na legislação da CSLL se restringiram à alíquota e à base de cálculo, não influenciando na questão da constitucionalidade;

c) é inaceitável o argumento de que a eficácia da *coisa julgada* deve ficar restrita ao período de incidência do tributo, tendo em vista o próprio texto constitucional no tocante à garantia que cerca o instituto, sob pena de instalação da insegurança jurídica, não sendo possível se exigir do contribuinte beneficiário de decisão transitada em julgado que promova nova ação a cada ano, para fazer valer o seu direito; a União não ingressou com a ação declaratória de constitucionalidade, nem, tampouco, postulou ação rescisória para reparar a *coisa julgada*;

d) nesse sentido, o Acórdão nº 107-04.215, que concluiu por negar validade à *coisa julgada*, não tem amparo legal, uma vez que as ações declaratórias (como a impetrada pela Contribuinte) – assim como, o mandado de segurança preventivo – alcançam fatos geradores futuros.

Por fim, pleiteia que seja decretada a extinção do auto de infração, pelas razões expendidas.

Às fls. 157 a 159, constam documentos relativos ao arrolamento de bens e direitos efetuado pela contribuinte com o objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, formalizado nos termos da legislação de regência e considerado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.001219/00-88
Acórdão nº : 105-14.189

regular pela Repartição de origem, a qual encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, de acordo com o despacho de fls. 160.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a vertical stroke and a loop.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.001219/00-88
Acórdão nº : 105-14.189

V O T O

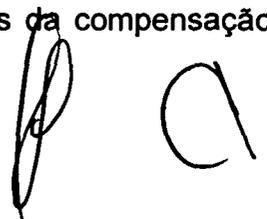
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Conforme relatado, de acordo com os termos contidos no recurso voluntário interposto contra a decisão de primeiro grau, o presente litígio ficou limitado à questão da *coisa julgada*, que asseguraria a desobrigação da empresa, ao recolhimento da CSLL, a qual não teria sido observado pela autoridade fiscal, na formalização da exigência, nem, tampouco, pelo órgão julgador "a quo", na apreciação da peça impugnatória, uma vez que não foram questionados pela defesa, os aspectos do lançamento envolvendo a compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, tanto a maior em relação ao saldo existente no mês da compensação, quanto em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, que constitui a acusação fiscal.

De início, é de se observar que a ênfase dada pela Recorrente à tese de que estaria desobrigada do pagamento da contribuição de que se cuida, não guarda coerência com o seu procedimento relativo ao cumprimento da obrigação acessória de preencher e entregar à Secretaria da Receita Federal, a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, objeto da revisão que resultou na presente exigência.

Com efeito, observa-se da cópia daquele documento juntada aos autos às fls. 12/49, particularmente quanto ao preenchimento da Ficha 30, destinada à demonstração do cálculo da CSLL, que a contribuinte informou, em todos os meses do período, os valores das bases de cálculo da exação (negativas, sem exceção), inclusive acumulando o valor a ser objeto de compensação em períodos subseqüentes; apenas nos meses de junho, setembro e dezembro, em que as referidas bases de cálculo antes da compensação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.001219/00-88
Acórdão nº : 105-14.189

bases negativas de períodos anteriores, foram positivas, o Fisco procedeu a glosa do valor compensado em montante superior ao limite de 30% imposto pela legislação indicada no enquadramento legal do feito, o que motivou o presente lançamento.

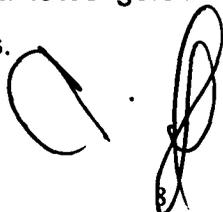
Claro que o fato relatado não prejudica o direito do sujeito passivo de contestar a exigência alegando ser beneficiária de medida judicial transitada em julgado, que a exoneraria da exação; somente ressalto que, se no seu entendimento, o direito invocado era líquido e certo, mercê da tese da *coisa julgada* esposada pela defesa, deveria a ora Recorrente se sentir dispensada de preencher o aludido campo da declaração de rendimentos e demonstrar o cálculo do valor da base imponível da contribuição, como o fez.

DA COISA JULGADA:

Não obstante a Contribuinte, em seu recurso, haver se antecipado em rebater os fundamentos da jurisprudência administrativa sobre a *coisa julgada*, que vem se consolidando ao longo do tempo, verifica-se, dos estudos realizados acerca do tema, ser a matéria por demais controvertida, inclusive nos tribunais, tendo em vista que o instituto comporta duas vertentes a serem sopesadas pelo julgador, quais sejam, o direito subjetivo do autor da ação transitada em julgado em seu favor, e o alcance da decisão, quando o direito questionado for de natureza continuativa, alcançando fatos a ocorrerem no futuro.

Sob esse segundo enfoque, do ponto de vista tributário, há ainda a ser considerada a questão da isonomia, o qual constitui a base em que se erige o Estado democrático de direito.

Feita essa digressão, não há como apreciar o litígio, fora da doutrina e da jurisprudência produzidas acerca da matéria, as quais, ainda que não pacificadas, pendem em sentido contrário à pretensão da Recorrente, por entenderem, majoritariamente, que, em matéria tributária, a *coisa julgada* não pode ser invocada para exonerar o sujeito passivo de obrigações futuras, se limitando a fatos geradores ocorridos até a data do trânsito em julgado da decisão, senão vejamos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10680.001219/00-88

Acórdão nº : 105-14.189

A POSIÇÃO DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES:

Colacionamos, a seguir, em ordem cronológica, decisões prolatadas por este Primeiro Conselho de Contribuintes, por todas as suas Câmaras que julgam exclusivamente matérias relacionadas à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL:

1. Ac. nº 107-04.215, Sessão de 11/06/1997; Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira.

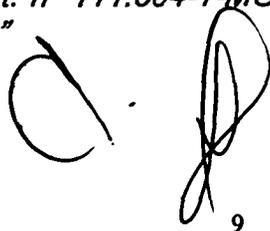
“EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – NORMAS PROCESSUAIS – CASO JULGADO – DELIMITAÇÃO – Face ao disposto na sistemática processual civil (arts. 468 e 471, I, do CPC), os efeitos da coisa julgada devem se conter nos limites da lide e não se estendem às relações jurídicas de direito tributário de natureza continuativa, sobre fatos geradores futuros, em face da modificação do estado de direito mediante novos condicionantes legais.”

2. Ac. nº 101-92.167, Sessão de 14/07/1998; Conselheira Sandra Maria Faroni.

“EMENTA: COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL – A decisão transitada em julgado em ação declaratória relativa à matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro.”

3. Ac. nº 105-13.269, Sessão de 16/08/2000; Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima.

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA – COISA JULGADA – A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros (STF – Rec. Ext. nº 111.504-1-MG 1ª T., DJ de 23-11-1986, Rel. Min. Rafael Mayer).”



9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001219/00-88

Acórdão nº : 105-14.189

4. Ac. nº 103-20.783, Sessão de 05/12/2001; Conselheiro Neicyr de Almeida.

“EMENTA: CSSL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO ADQUIRIDO. INSUBSISTENTE CONFIGURAÇÃO EM FACE DE LEIS ULTERIORES. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. LEI NOVA E FATOS DE NATUREZA DIVERSA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NÃO ACOLHIDA PELO STF – A relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC. A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros (STF). A coisa julgada em matéria tributária não produz efeitos além dos princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia (STJ - Resp.96.213/MG). A Lei nº 8.034, de 13.04.1990 ao resgatar edições legais pretéritas – erigiu e iniciou – ao mesmo tempo, exacerbadas inovações na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, distanciando-a, dramaticamente, da prescrita pela Lei nº 7.689/88. Dessa forma e manifestamente atendeu-se – com ela e a partir dela – ao dualismo que se aponta indispensável.”

DOS ENSINAMENTOS DOUTRINÁRIOS:

Em magistral parecer versando sobre os limites constitucionais e infraconstitucionais da *coisa julgada* tributária, particularizando a questão da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, e enfatizando o princípio da isonomia como o mais originário e condicionante dos demais princípios encerrados pela Carta Magna, o eminente Professor e tributarista José de Souto Maior Borges assim se expressou:

“(. .).

*“3.1 - A isonomia não corresponde a um princípio constitucional qualquer (. . .). A isonomia, mais precisamente, a **legalidade isonômica**, é o protoprincípio, o mais originário e condicionante dos princípios constitucionais, enquanto dele dependem todos os demais para sua eficácia. (. .).*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001219/00-88

Acórdão nº : 105-14.189

"3.2 – (. . .) poder-se à concluir sinteticamente: a isonomia não está apenas na CF, ela é a própria CF, com a qual chega a confundir-se. A CF de 1988 é uma condensação da isonomia (. . .).

"3.3 - Chega a ser chocante, portanto, venha a ser esse princípio pretensamente reduzido a uma quinquilharia da qual é possível sem mais descartar-se o intérprete e aplicador da CF, com o invocar-se sem pertinência voto antigo do Min. CASTRO NUNES, como se ele tivesse o condão de afastar qualquer controvérsia relativa à quebra de isonomia na hipótese de ficarem as empresas-partes no julgado à margem do dever de contribuir para a seguridade social (. . .).

*"3.4 - E sobre mais é impertinente a invocação daquele voto porque ele não enfrentou a questão constitucional e processual que agora se interpõe: a antinomia não é entre decisões de tribunais de igual hierarquia, mas entre decisões do STF e as de TRFs. É questão a ser enfrentada e resolvida à luz de outros critérios e não de uma decisão isolada qualquer e do efeito típico desse julgado. Porque a questão é no fundamental de **sintaxe normativa**: relações entre decisões do STF e decisões dos TRFs.*

"(. . .).

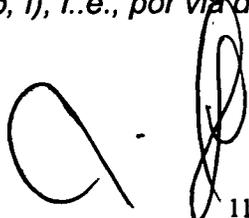
*"3.6 - Agora, fazer prevalecer decisões hierarquicamente inferiores, excludentes do gravame, contra decisões do STF, é subversão da hierarquia, problema inconfundível com a questão de simples alteração jurisprudencial (p. ex., da jurisprudência de um mesmo tribunal). E fazer prevalecer **ad futurum** a decisão judicial pela inconstitucionalidade da contribuição restrita às partes (controle difuso) é estabelecer um regime jurídico **privilegiado**, que não encontra, esse sim, guarida na CF, antes é constitucionalmente repudiado. Efeito de um julgado não deve, nunca, importar ruptura da CF, sobretudo do mais eminente dos seus princípios: a isonomia.*

"(. . .).

"4.1- (. . .)

"A persistir o entendimento de que, por força do julgado, certas empresas estariam exoneradas para sempre da contribuição social, ter-se-ia por portas travessas uma isenção atípica, ao arpejo do princípio da legalidade tributária (CF, arts. 5º, II e 150, I, CTN, arts. 97, VI e 175, I), i..é., por via diretamente jurisdicional.

"(. . .).



11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001219/00-88

Acórdão nº : 105-14.189

"4.7 - E, na medida em que somente algumas empresas seriam detentoras do estranho privilégio, ter-se-ia a subversão da ordem constitucional.

*"A ordem econômica (. . .) observará, dentre outros princípios, o **princípio** (e não simples **norma**) da livre concorrência entre empresas (. . .). Como poderá ser 'livre' uma concorrência entre empresas se umas pagam e outras não a contribuição social? Estranha invocação da coisa julgada: o processual se contrapondo e anulando o constitucional.*

"(. . .).

*"6.3 - A 'guarda da Constituição' é uma cláusula-síntese. Seu campo material de validade abarca, na sua universalidade de significação, a competência **toda** do STF (. . .).*

"6.4 - Não há como afastar-se a posição de proeminência das decisões do STF no contraste com as de quaisquer outros tribunais do País, mesmo sob a invocação da proteção da coisa julgada. Esse efeito a coisa julgada não tem, porque ele equivaleria a uma derrogação parcial da cláusula-síntese, na medida em que prevalecessem as decisões jurisdicionais em contrário, sob a invocação da coisa julgada que desconsiderasse esses limites constitucionais (. . .).

"6.5 - A CF protege a coisa julgada, sem no entanto determinar-lhe os limites objetivos e subjetivos. Como estão no campo da indeterminação constitucional, esses limites são infraordenados com relação aos limites constitucionais - quaisquer deles. Logo, a cláusula síntese da competência do STF é, sob esse aspecto, sobreordenada. O que lhe revela a eminência, antes uma proeminência: a coisa julgada não pode ter o efeito de derogar (= revogar parcialmente), a cláusula síntese: o STF é o guardião da CF. É este um limite constitucional à eficácia da coisa julgada (. . .). A invocação da coisa julgada na hipótese de débitos posteriores ao julgado é simplesmente impertinente. Viola regra da dialética processual: a da pertinência. Violação oculta pela caracterização exclusiva da coisa julgada como instituto de direito processual. E estudada, como se não tivesse nenhuma implicação com a ordem constitucional. Estando os seus limites fixados na ordem infraconstitucional, a coisa julgada, não pode prevalecer contra a CF.

"(. . .).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001219/00-88

Acórdão nº : 105-14.189

"9.4 - Todavia essas questões podem ser desconsideradas, para economia de argumentação, em decorrência das decisões do STF que proclamam a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro.

"O STF não é órgão consultivo ou opinativo. É órgão de produção do direito: a sua decisão introduz norma individual, se de controle difuso se trata, como na hipótese. Houve, portanto, no plano dessas normas individuais, nítida alteração no antecedente estado de direito. É o quanto é necessário para consistentemente invocar o CPC, art. 471, (...).

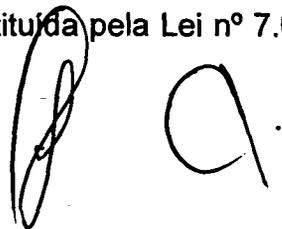
"(...)

*"9.7- Não se trata **in casu** de questionar o acerto ou desacerto dos julgados pela inconstitucionalidade da contribuição. Até porque às decisões judiciais, atos ponentes de normas para o caso concreto, não pertinem atributos de verdade ou falsidade, (...)."*

Depreende-se dos ensinamentos do Mestre que o simples fato de a Lei nº 7.689/1988, haver sido julgada constitucional pela Corte Suprema basta para que se invoque o comando contido no artigo 471, do CPC, restando prejudicadas todas as decisões prolatadas pelos tribunais inferiores, em sentido contrário, não podendo seus beneficiários se abrigarem sob o manto da *coisa julgada*, para ficarem eternamente exonerados do pagamento da CSLL, em flagrante violação do princípio da isonomia, o qual, segundo ele, precede todos os demais.

A evidente modificação no estado de direito, a que alude o dispositivo citado, se configura, também, pelo fato de a Lei nº 7.689, de 15/12/1988, haver sido alterada por preceptivos jurídicos novos de vários diplomas legais, cabendo citar, a ilustrar a exposição, os artigos 41, § 3º, e 44, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; e o artigo 11, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, combinado com os artigos 22, § 1º, e 23, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ressalte-se, ainda, que a Lei Complementar nº 70, no seu artigo 11, manteve as demais normas da Lei nº 7.689/1988 com as alterações posteriormente introduzidas.

No caso de que se cuida, a decisão que favorece a Contribuinte, decorreu de ação declaratória visando se eximir do pagamento da CSLL instituída pela Lei nº 7.689,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001219/00-88

Acórdão nº : 105-14.189

de 1988, e a autoridade judicial declarou a inexistência de relação jurídica que a obrigasse a tal exação, exatamente nos termos da petição inicial, de acordo com os documentos de fls. 106 a 133, tendo o TRF da 1ª Região confirmado a sentença, julgando inconstitucional a norma instituidora da contribuição (fls. 134 a 139).

Assim, se a decisão transitada em julgado decorreu do entendimento de tribunal inferior acerca de vícios de inconstitucionalidade que estariam contidos na Lei nº 7.689, de 1988, e a referida norma foi julgada constitucional pelo STF, à exceção de seu artigo 8º, os diplomas legais posteriores que a modificaram são, igualmente, válidos, e autorizam a formalização da exigência da contribuição (independentemente de não a haverem reinstituído, segundo a defesa), devendo se ressaltar que, ao contrário do afirmou a Recorrente, a Lei nº 8.212, de 1991, possui todos os requisitos exigidos para aquele fim, de acordo com os seus artigos 11, parágrafo único, letra "b", (fato gerador), 15 (sujeito passivo), e 23 (base de cálculo e alíquota).

DA SÚMULA 239, DO STF:

No Direito Tributário, a aplicação do instituto da *coisa julgada* é utilizada com reservas, a partir da própria Súmula 239, do STF, *"in verbis"*:

"Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores."

Segundo Roberto Rosas, em sua obra *"Direito Sumular"* (Malheiros Editoras; 11ª Ed.; SP; 2002), *"(. . .) a coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos a partir de sua vigência."*

O autor, ressaltando que a sentença se limita às questões decididas na lide (no caso, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988), e que a tendência da aplicação da Súmula 239, é pela restrição, invoca julgado em que o Ministro Rafael Mayer afirmou: *"A declaração de intributabilidade no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo não podem ter caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros (RTJ 106/1.169)"*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001219/00-88

Acórdão nº : 105-14.189

O sentido restrito da *coisa julgada* no Direito Tributário é confirmado pelo STF – Pleno, ao esclarecer que: “(. . .) o que é consagrado no enunciado da Súmula 239 é a orientação restritiva da coisa julgada em matéria tributária, de modo a excluir os motivos e fundamentos da sentença (AR 1239-MG, Carlos Madeira – RTJ 132/1.1139).”

Assim, a *coisa julgada* não se aplica aos motivos, ainda que relevantes para alcançar a parte dispositiva da sentença, que, na hipótese dos autos, concluiu por negar eficácia à norma legal em questão, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a CSLL, com base na Lei nº 7.689/1988, que estaria contaminada pelos vícios que aponta.

Do exposto, é de se concluir que, embora a lei nova (Lei nº 8.212, de 15/12/1991), ao disciplinar a CSLL, guarde similaridade com o regramento contido na Lei 7.689, objeto do julgado que beneficia a ora Recorrente, a motivação do Poder Judiciário para prolatá-lo não poderia ser invocada sob o argumento de constituir *coisa julgada*, ultrapassando os contornos de sua parte dispositiva.

Nessa esteira, também o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime do Resp 36.807.3-SP, concluiu que: “A sentença proferida em executivo fiscal não faz ‘coisa julgada’ quanto à legitimidade, em tese, da cobrança de certo tributo (. . .) quando esta é pertinente a processos diferentes e a ‘exercícios’, também ‘distintos’”.

Concluindo, peço vênica para reproduzir trechos do voto vencedor prolatado nesta Quinta Câmara pelo Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima (a quem acompanhei, na oportunidade), quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 121.775, Sessão de 16 de agosto de 2000, Acórdão nº 105-13.269, cuja ementa foi acima transcrita, por representar o meu entendimento acerca da matéria que compõe a presente lide:

“(. . .).

“Entretanto, consoante julgados da Suprema Corte, em se tratando do remédio judicial de que se valeu a recorrente, não tem este o condão de prevenir a tributabilidade, no que pertine a relações jurídicas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001219/00-88

Acórdão nº : 105-14.189

originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, por não ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros, conforme ficou assentado pelo RE nº 99.435-1, Relator Ministro Rafael Mayer.

“Como não bastasse, esse entendimento foi ratificado pelo Plenário, no julgamento da Ação Rescisória nº 1.239-9-MG, cujo Relator, Ministro Carlos Madeira, acolheu o Parecer do então Procurador-Geral da República, o hoje Ministro Sepúlveda Pertence, pela improcedência da ação. No referido julgado, o Emérito Ministro Moreira Alves esclareceu que:

“não cabe ação declaratória para efeito de que a ação transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois a ação dessa natureza se destina à declaração da existência ou não, da relação jurídica que se pretende já existente. A declaração da impossibilidade do surgimento de relação jurídica no futuro, porque não é esta admitida pela Lei, ou pela Constituição, se possível de ser obtida pela ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é admissível em nosso ordenamento jurídico’ (in Revista Jurídica nº 159 –jan/91, p.39).

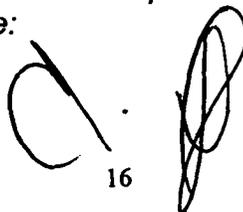
“Assim, a res judicata proveniente de decisão transitada em julgado em uma ação declaratória, em que se cuidou de questões situadas no plano do direito fiscal material, não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência, tratando-se de relação jurídica continuativa, como preceitua o inciso I, do art. 471, do C.P.C.

“A reforçar tudo o que foi dito, cujo teor inserido está nos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 1.277/94 e 1.280/96, destacamos parte da Ementa do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 83.225-SP:

“A coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência. Embargos rejeitados’ (in R.T.J. 92/707).

“(. .).

“Como fechamento e ratificação de tudo antes exposto, impende transcrever Decisão da Suprema Corte, aplicável ao caso sob exame na sua totalidade:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001219/00-88

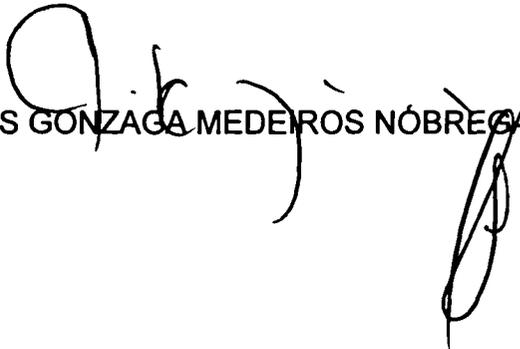
Acórdão nº : 105-14.189

“Coisa julgada – Âmbito – Mesmo havendo decisão em que se conclui pela inexistência de relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte, não se pode estender seus efeitos a exercícios fiscais seguintes’. (Plenário do STF – E. Decl. em Diver. em RE nº 109.073-1-SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO –Jul. 11.2.93).”

Em função do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto nos presentes autos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA